

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.	Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério ▲ da Segurança Pública.	Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005 , e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 ; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.	Art. 1º É criado o Ministério ▲ da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.	Art. 1º Fica criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017	Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:	"Art. 21."	"Art. 21."	"Art. 21."
XIII - da Justiça e Segurança Pública ;	XIII - da Justiça ▲ ;" (NR)	XIII – da Justiça;	XIII – da Justiça;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;	IX-A – ^A da Segurança Pública;	XXIII - da Segurança Pública.”(NR)
	“Seção IX-A	“Seção IX-A	“Seção XXIII
	Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública	Do Ministério ^A da Segurança Pública	Do Ministério da Segurança Pública
	Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:	Art. 40-A. Compete ao Ministério ^A da Segurança Pública:	“Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:
	I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;	I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;	I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
	II - exercer:	II – exercer:	II – exercer:
	a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;	a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;	a) a competência prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
	b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;	b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;	b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
		c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;	c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;	d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;	d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;
	d) a função de ouvidoria das polícias federais; e	e) a função de ouvidoria das polícias federais; ^	e) a função de ouvidoria das polícias federais;
	e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e	f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e	f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
		g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.	g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias;
	III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional." (NR)	III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;	III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;
		IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;	IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

█ Texto alterado█ Texto revogado█ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;	V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
		VI – estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e	VI – estimular e propor ^A aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais ^A a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenção e ^A repressão da violência e da criminalidade; e
		VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.” (NR)	VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia ^A que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.”

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)	"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública :	"Art. 68 -B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
	I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;	I – o Departamento de Polícia Federal (DPF);	
	II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF ;	II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);	
	III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal - DPFF ;	III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF);	
	IV – as Guardas Portuárias;	IV – as guardas portuárias ;	
	V – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN ;	V – o Departamento Penitenciário Nacional (Depen);	
	VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP ;	VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp);	
	VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP ;	VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e IX – até uma Secretaria.” (NR)	VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e IX – até 1 (uma) Secretaria.
		Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)	Parágrafo único. Fica autorizada a criação ^ do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp), com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública e com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.”
	"Seção XIII Do Ministério da Justiça	"Seção XIII Do Ministério da Justiça	"Seção XIII Do Ministério da Justiça
Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça ^:	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:	"Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:
.....
IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;	IV - políticas sobre drogas ^;	IV – políticas sobre drogas;	IV – políticas sobre drogas;
" (NR)	VI – (revogado);

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
			IX – (revogado);
			XI – (revogado);
			§ 2º (Revogado).
			§ 3º (Revogado).’(NR)
Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça ^:	"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:	'Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:
	I – (revogado);
			II – (revogado);
			VII – (revogado);
			VIII – (revogado);
			IX – (revogado);
XI - até seis Secretarias.	XI - até quatro Secretarias." (NR)	XI – até quatro Secretarias." (NR)	XI – até 4 (quatro) Secretarias." (NR)"
	Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.	Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério^ da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.	Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	Art. 4º Ficam transformados:	Art. 4º Ficam transformados:	Art. 4º Ficam transformados:
	I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;	I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;	I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;	II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;	II – o cargo de natureza especial de Secretário- Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
	III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:	III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:	III – 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores (DAS) , de nível 1, nos cargos de:
	a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e	a) Ministro de Estado ^ da Segurança Pública; e	a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
	b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.	b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério ^ da Segurança Pública.	b) natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	<p>Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.</p>	<p>Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores[▲] e aos empregados requisitados para o Ministério [▲] da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.</p>	<p>Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.</p>
		<p>Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.</p>	<p>Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.</p>
	<p>Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.</p>	<p>Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério [▲] da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.</p>	<p>Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça[▲] e para os seus agentes públicos[▲] ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.</p>

█ Texto alterado█ Texto revogado█ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	<p>Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.</p>	<p>Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério ^ Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.</p>	<p>Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>	<p>Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>	<p>Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional^ não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
	Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.	Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017 .	Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 .
	Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.	Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública .	Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.
		Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:	Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
		“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:	“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
		I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
		IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
		V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
		VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;	X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;
		XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e	XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		XII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.	XII – demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
		§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do caput deste artigo.	▲
		§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.	§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.	§ 2º O militar distrital só poderá ser cedido após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço na corporação de origem.
		§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.	§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		<p>§ 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)</p>	<p>§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”</p>
		<p>Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:</p>	<p>Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:</p>
		<p>“Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:</p>	<p>“Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:</p>

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
		III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
		IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;	V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
		VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;	VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;
		VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e	VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
		VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.	VIII – demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
		§ 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do caput deste artigo.	▲

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		§ 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;	§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;
		§ 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;	§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
		§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)	§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."
	Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 11. Ficam revogados:	Art. 13. Ficam revogados:	Art. 14. Ficam revogados:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.	I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e	I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007 ; e	I – os §§ 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 ; e
§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.			
§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.			
	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017 :	II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017 :	II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 :
Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:	a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e	a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e	a) incisos VI, IX e XI do caput e §§ 2º e 3º do art. 47; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;			
IX – ouvidoria das polícias federais;			
XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;			
§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.			
§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 29/05/2018)	PLV Nº 16/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2018)
Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça: I - o Conselho Nacional de Segurança Pública; II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; VII - o Departamento de Polícia Federal; VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; IX - o Departamento Penitenciário Nacional;	b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.	b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.	b) ^ incisos I, II, VII, VIII e IX do caput do art. 48.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/06/2018 10:29)